

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 2030/78 - apenso 5174/78-DRE-SUL

INTERESSADO:- EEPSPG "PROF. ESTHER MEDINA" - SANTO ANDRÉ

ASSUNTO:- Regularização da vida escolar de Luiz Antônio de Queiroz Silveira.

Relatora: Maria Aparecia Tamasso Garcia

Parecer CEE Nº 626 /79 - CESG - Aprovado em 30 / 05 / 79

HISTÓRICO:- O protocolado se inicia em agosto de 1977, com um ofício da Diretora da EEPSPG "Profa. Esther Medina", de Santo André, dirigido ao Delegado da 2ª Delegacia de Ensino de Santo André, expondo a situação escolar de Luiz Antônio de Queiroz Silveira, ex-aluno daquela escola e no qual termina solicitando seja o expediente encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, "para a devida solução do caso e convalidação dos atos escolares do aluno".

É o seguinte o histórico do caso:

- 1.- O aluno Luiz Antônio de Queiroz Silveira matriculou-se em 1968 na 1ª série do Curso Normal, naquela escola, tendo sido aprovado para a 2ª série.
- 2.- Em 1969, matriculou-se na 2ª série do mesmo curso e foi reprovado em 4 (quatro) disciplinas: Português - (4,5), Metodologia do Ensino Primário (4,8), Psicologia (4,3) e Biologia (3,7).
- 3.- Em 1969, foi implantada a reforma do ensino normal, nos termos do disposto na Resolução CEE nº 36/68, que estabelecia que os alunos, matriculados à data da publicação da Lei nº 10.038/68, concluiriam seus estudos pelo sistema anterior
- 4.- Para atender à situação dos reprovados na 2ª série normal em 1969, o CEE aprovou a Deliberação nº 03/70 que em suma dizia o seguinte:- "Os alunos reprovados na 2ª série do Curso Normal, em 1969, poderão ser matriculados em caráter de exceção, na 3ª série do mesmo Curso, em 1970, com dependência das disciplinas em que foram reprovados". Por sua vez a Portaria CEBN de 03.12.70 instituiu o prazo de dois anos para que os referidos alunos legalizassem sua situação, concluindo as disciplinas em dependência. Esse prazo terminava, pois, em dezembro de 1972.
- 5.- O aluno Luiz Antônio foi matriculado na 3ª série normal em 1970, com dependência nas quatro disciplinas

em que fora reprovado, tendo repetido essa série nos anos de 1970 e 1971. Após esse ano, desistiu dos estudos.

- 6.- Em 1977, voltou a requerer matrícula na 3ª série do "Curso Normal" em outra escola e nesse momento a Diretora, revendo o prontuário do aluno, descobriu que não constavam de sua ficha escolar registros referentes às notas dos exames finais de Psicologia e Biologia, correspondentes a duas das disciplinas que o aluno cursaria em regime de dependência.
- 7.- Embora a citada Portaria da CEBN determinasse o registro das avaliações dos alunos em dependência, em livro próprio, tais registros não foram encontrados pela Diretora, nem as provas se encontravam ainda arquivadas. Por outro lado, consultado, o aluno afirma ter realizado os exames finais e sido aprovado.
- 8.- A Diretora, concluindo que "não temos elementos para afirmar que o aluno tenha deixado de fazer as provas e que tenha sido reprovado" lembra ao Delegado de Ensino a possibilidade do aluno ser autorizado, através deste Colegiado, a realizar "exames de convalidação dessas disciplinas".

A partir desse ofício o processo teve a seguinte tramitação:

- 1.- O Delegado de Ensino opina pelo retorno do interessado a 2ª série e submete o expediente a consideração da DRE-SUL.
- 2.- O Senhor Diretor da DRE-SUL baixa o processo em diligência a fim "de buscar esclarecimentos e elementos referentes aos diferentes tópicos" do ofício da Senhora Diretora.
- 3.- O Supervisor Pedagógico confirma os dados do ofício inicial da Diretora e o Senhor Delegado confirma seu parecer pelo retorno do aluno a 2ª série.
- 4.- A DRE-SUL devolve o expediente à escola para que sejam cumpridas as determinações do Senhor Delegado de Ensino.
- 5.- Nesse momento (15.02.78) a Senhora Diretora volta a insistir na sua proposta inicial, pedindo vênias para discordar da solução dada pelo Senhor Delegado, argumentando o seguinte:- "Segundo o relatório que fizemos a fls. 2, cremos que ficou implícito que os argu-

mentos favoráveis ao fato de que o aluno fizera as provas e as notas não foram registrada eram mais evidentes do que a reprova". Vejamos, continua, "1- o aluno afirma ter feito as duas provas e ter sido aprovado; 2- a Diretora da época e sua Secretária não conservavam papeleta de notas e cadernetas de chamadas; 3- não eram confeccionados livros de notas bimestrais ou finais; 4- quando o aluno é reprovado por ausência das provas, ~~deveria~~ constar na ficha a palavra Reprovado, pelo menos; 5- quando o aluno faz prova e é reprovado, sempre consta da ficha a nota da reprova; 6- A Diretora da época matriculou o aluno na 3ª série em 1971, sem a confecção de nova ficha das disciplinas dependentes do 2º ano; 7- as notas são escrituradas". E concluiu:- "Revendo os argumentos, verificamos que 1, 2, 3, 4, 5 e 6 são favoráveis a aprovação do aluno". A essa representação da Diretora foram anexadas a ficha individual do aluno relativa às disciplinas em dependência (fls. 16) e declaração dos professores que à época lecionaram Pedagogia e Psicologia, que confirmam a aprovação do aluno (fls. 18 e 20).

6.- A fls. 21, consta cópia de comunicação, feita pela Delegacia de Ensino ao interessado, de que deveria retornar ao 2º ano Normal e do qual o aluno Luiz Antônio tomou ciência.

7.- Considerados os novos elementos levantados pela Senhora Diretora, a DRE determina sindicância para apurar as responsabilidades e daí em diante o protocolado se desdobra em depoimentos e novos documentos anexados, de cuja leitura fica-se com a desoladora impressão de que a preocupação maior passou a ser a da acusação mútua das várias autoridades envolvidas ao que a da solução do problema do aluno.

Entretanto, fica claro, do emaranhado de fatos e documentos, o seguinte:-

1.- que desde 1975 (ofício de fls. 35) a Senhora Diretora tentou em vão obter uma solução para a situação do aluno, que nessa ocasião procurou a escola para matricular-se na 3ª série;

2. que em março de 1977, a Assistente de Direção expediu declaração de que o aluno tinha direito à matrícula na 3ª série (fls. 24);

3.- que com essa declaração o aluno matriculou-se no Co-

légio "Santo André" no 3º ano da Habilitação Específica para o Magistério, tendo obtido aprovação (fls 25);

- 4.- no seu arrazoado final o Senhor Assistente Técnico solicita, tendo em vista estes dois últimos fatos, que o processo seja encaminhado a este Colegiado.

- APRECIAÇÃO: -1.- Examinando o amontoado de fatos, argumentos e documentos de que se compõe o processo, somos levados a crer que o aluno Luiz Antônio de Queiroz Silveira , de fato, prestou exames e foi aprovado nas dependências em Psicologia e Biologia, deixando a Secretaria da escola de efetuar os necessários registros. Não podemos crer que seus professores mentissem deliberadamente quando consultados pela Senhora Diretora. É verdade que se passaram 7 (sete) anos, mas também todos os professores sabem que os alunos que dão muito trabalho geralmente não são esquecidos e,afin-al, se não confiarmos na palavra dos senhores professores, responsáveis diretos pela formação de nossos alunos, em quem poderemos confiar ! Assim,acei-temos a declaração dos professores.
- 2.- Da leitura do processo nos vem também a convicção de que a Senhora Assistente de Direção, ao expedir a declaração de que o aluno tinha direito à matrícula na 3ª série, não o fez por negligência ou má fé. Afim- ---, o aluno havia sido reprovado duas vezes nessa série!
  - 3.- Houve um real empenho por parte da Senhora Diretora em resolver a situação do aluno. Falhou, no nosso entender, quando, ao encaminhar o ofício que deu início ao processo,em 1977, não se referiu a outro semelhante já encaminhado em 1975, mas tomando-se conhecimento dos fatos levantados por ocasião da sindicância, pode-se até compreender que ela tenha tentado resolver o assunto sem levantar situações que envolviam autoridades de hierarquia superior a sua. E,afinal, a responsabilidade por não ter o assunto sido resolvido de 1975 a 1977, absolutamente ,não lhe ~~pode~~ ser imputada.
  - 4.- A ficha escolar do aluno correspondente às disciplinas,em dependência, indica que,de acordo com as normas regimentais em vigor, o aluno foi aprovado em Por-

tuguês com nota 5,2, em Metodologia com nota 6,4. Para ser aprovado em Psicologia e Biologia teria que obter, no exame final, respectivamente, as notas 3,5 e 1,5. E o fato é que não há registros dessas notas. Supondo que o aluno tivesse frequentado de novo a 3ª série em 1972, ainda teria direito a realizar as dependências em falta, pois o prazo se estendia até esse ano.

5.- Não há indícios no processo de que o aluno tivesse agido de má fé em nenhum momento. Dele apenas se pode afirmar que tem dificuldades no seu processo de escolarização. As declarações dos professores confirmam essas dificuldades, mas dizem que o aluno cumpriu regularmente o que lhe foi solicitado.

6. Entretanto, faltam os registros, fundamentais para que se possa dar por regularizada a vida escolar do interessado e expedidos seus documentos de transferência. Para que essa regularização possa se dar sem mais delongas, nosso parecer é que a escola calcule a nota final do interessado, através da média aritmética simples dos quatro bimestres, pois o aluno, inclusive, neles não obteve nenhuma nota inferior a cinco. (média mínima para aprovação).

Quando da expedição de seu diploma do final da 4ª série, as autoridades escolares deverão verificar se foram cumpridas todas as exigências da Deliberação nº 21/76 deste CEE, eis que afinal terminará o curso na vigência de outra reforma do ensino, a da Lei nº 5692/71.

CONCLUSÃO:- À vista do exposto, votamos no sentido de que:

1- seja considerada regularizada, em caráter excepcional, a vida escolar de Luiz Antônio de Queiroz Silva, considerando-se o aluno aprovado nas disciplinas Biologia e Psicologia, na 2ª série do 2º grau, na E.E.P.S.G. "Profª Esther Medina", em Santo André, em 1970.

Para fins de registro, a escola deverá calcular os resultados finais dessas disciplinas, computando-se a média aritmética simples dos resultados bimestrais.

- 2 .- Para expedição de seu diploma, as autoridades escolares deverão verificar se o seu currículo atende aos mínimos legais previstos pela Deliberação CEE 21/76, sob cuja vigência esse diploma será expedida.

São Paulo, 2 de maio de 1979

a) Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia

- Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer O Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário / Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 2 de maio de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
PRESIDENTE

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente